

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.171, DE 2008

Dispõe sobre a liberação de garantias hipotecárias em operações de crédito rural.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado ANTÔNIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 4.171, de 2008, o nobre Deputado Roberto Britto propõe:

- tornar obrigatória a liberação parcial de garantias, a partir de amortizações acumuladas iguais ou superiores a 30% do saldo devedor;
- a substituição de garantias, quando solicitada formalmente pelos mutuários;
- prazo de sessenta dias para que as instituições financeiras manifestem-se formalmente acerca de solicitações de substituição de garantia, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica fundamentada.

A proposição autoriza a União a dispensar tais benefícios às operações de crédito rural adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, inclusive aquelas em processo de cobrança ou renegociadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Advocacia da União – AGU.

O autor da matéria argumenta que a liberação parcial e a substituição de garantias são providências demandadas por milhares de produtores rurais, que, mesmo tendo amortizado parte de suas dívidas, continuam com a totalidade do patrimônio vinculado ao contrato de financiamento, o que dificulta a obtenção de novos créditos.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.171, de 2008, foi distribuído para apreciação conclusiva das comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de garantias resulta de negociação entre financiador e financiado. Não há como ser diferente. Garantias propiciam ao financiador a segurança necessária para que arrisque seu capital e qualificam o interessado em receber financiamentos. Quanto maior o risco representado pelo tomador do empréstimo, maiores são as garantias exigidas.

Na análise do montante a ser exigido como garantia, consideram-se, entre outros aspectos: 1 – a possibilidade de prorrogação da operação, o que elevaria o saldo devedor pelo acúmulo de encargos financeiros; 2 – a depreciação do objeto da garantia; e 3 – a ocorrência de variações negativas nos preços de produtos agrícolas, que podem desvalorizar os bens empenhados. Diante das incertezas em que opera o setor agropecuário, instituições financeiras procuram evitar que, no curso do financiamento, o saldo devedor supere o valor das garantias. Por isso, costumam desoneras garantias apenas na liquidação do saldo devedor.

Alterar esse padrão bancário pode ser prejudicial ao agricultor. Entendo que a obrigatoriedade de liberação parcial de garantias pode conduzir instituições financeiras a desinteressarem-se ainda mais pelo crédito rural ou a exigirem garantias ainda maiores, em novos financiamentos.

De outro lado, há que se mencionar a possibilidade de situação inversa: quando amortizações fazem com que garantias superem o saldo devedor em percentual expressivo. Para esses casos, já há previsão legal. O art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, *in verbis*, estabelece:

“Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:
I – a revisão das garantias;
II – a redução das garantias em caso de excesso.”

Portanto, parte do que pretende o PL em análise já foi disciplinado pela Lei nº 11.775, de 2008.

Diante do exposto, voto pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.171, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Relator